



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068467-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ECO COMPUTADORES LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2068467-26.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ECO COMPUTADORES LTDA
AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A

VOTO 56311

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela de urgência – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece ser melhor aferida – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Decisão reformada para que se conceda à agravante a oportunidade de produzir provas – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ECO COMPUTADORES LTDA** contra a r. decisão de fls. 314-origem que, nos autos de ação de indenização por danos morais cumulada com tutela de urgência promovida em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à autora.

A agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo da sua manutenção. Sustenta que a exigência de documentos adicionais extrapola o que é necessário para a concessão do benefício, uma vez que a simples declaração de pobreza é o suficiente, considerando a presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência. Assevera que os documentos apresentados, especialmente os extratos bancários de fls. 52/75, demonstram a insuficiência de recursos financeiros para arcar com o custo do processo sem o comprometimento da sua subsistência e continuidade das atividades empresariais. Salienta que a r. decisão de indeferimento do benefício carece de fundamentação adequada. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 141/142).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Entretanto, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Desta feita, para a obtenção da benesse, a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação.

Impende frisar que não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (in *“Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”*, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais cumulada com tutela de urgência ajuizada pela parte agravante, tendo esta formulado requerimento de gratuidade de justiça sob o argumento de que se encontra impossibilitada de realizar o pagamento de custas e emolumentos, sem o comprometimento da sua subsistência e continuidade das atividades empresariais. Na origem, instruiu o pleito com declaração de hipossuficiência (fls. 43-origem), contrato social (fls. 44/51-origem) e extratos de contas correntes (fls. 52/75-origem).

O d. juízo “a quo” indeferiu a pretensão, de plano, sob o argumento de que *“Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não há comprovação do estado de miserabilidade da autora, devendo recolher custas iniciais e taxa postal em 15 dias.”* (fls. 314-origem).

Por outro lado, apesar de suas alegações nesta sede, a agravante não trouxe outros documentos aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, pela nova sistemática processual, para fins de concessão da gratuidade processual, ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, como no caso dos autos, deve ser oportunizada ao postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira.

Para tanto, a agravante deverá apresentar perante o Juízo de origem, exemplificativamente, cópia de sua última declaração de imposto de renda e o último balanço patrimonial, cópias de extratos de contas bancárias e/ou cartões de crédito, com identificação do titular, referentes aos três últimos meses, além de quaisquer outros documentos que demonstrem sua real situação financeira e patrimonial, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Desta feita, afigura-se adequado concluir que, na ausência de elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação, ou seja, oportunizar a demonstração da alegada condição de incapacidade financeira antes de indeferir a benesse, o que não foi feito em 1ª instância.

Vide entendimento sufragado em casos análogos por este egregio Tribunal de Justiça:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Indeferimento de plano – Impossibilidade – Hipótese em que deve ser oportunizada à parte requerente a prova da alegada necessidade – Art. 99, §2º do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024597-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indefere pedido de justiça gratuita de plano à autora. Desacerto. Necessidade de concessão de prazo para a parte comprovar a alegada insuficiência de recursos. Art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101811-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Justiça gratuita - Documentação

insuficiente para análise do pedido – Necessidade de concessão de prazo para comprovação dos pressupostos legais (CPC, art. 99, § 2º) - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263466-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 21/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (união estável) anterior a casamento cc. Divórcio, direito litigioso e partilha de bens. Decisão agravada que indeferiu o benefício de gratuidade. Situação de hipossuficiência financeira não verificada para a imediata concessão de justiça gratuita nessa Instância. Prazo para comprovação de hipossuficiência financeira que não foi concedido na origem. Necessidade de reabertura do prazo, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, e nova apreciação do pedido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2193244-88.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022)

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se ao MM. Juiz “a quo” que conceda a oportunidade à agravante de comprovar sua alegada condição de incapacidade financeira para arcar com os custos da lide.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR